



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000332-49.2019.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30184/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1000332-492019.8.26.0271

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

APELADO: COMPANHIA SANEAMENTO BÁSICO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Taxas de Fiscalização e de Anúncio – Exercício de 2017 – Insurgência em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução – Descabimento – Isenção condicionada ao pagamento, pela SABESP ao Município de Itapevi, dos valores previstos em instrumento contratual de concessão e na Lei Complementar 62/2012, alterada pela Lei Complementar nº 65/2013 – Comprovação de que o não cumprimento dos requisitos legais, no tempo previsto, não pode ser imputado à embargante, por indefinição da própria municipalidade quanto à destinação do recurso a ser repassado – Isenção devida – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVI contra a r. sentença de fls. 318/322, mantida pela decisão de fl.342, que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizados pela COMPANHIA SANEAMENTO BÁSICO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, que visam obter a isenção do pagamento dos tributos referentes à Taxas de Fiscalização e de Anúncio – Exercício de 201.

Sustenta o recorrente, em suma, que editou a Lei Complementar nº 62/2012, instituindo o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO de Itapevi, e nos arts. 5º e 6º, previu a ISENÇÃO dos PREÇOS PÚBLICOS E TRIBUTOS LOCAIS à SABESP, sob a condição de que ela efetivasse o pagamento do valor de R\$ 28 milhões ao Município previsto legalmente. Aduz que a sentença, ao confirmar a isenção sem observar a condição legal, infringiu o art. 150, §6º, da Constituição Federal;

o art. 176 do Código Tributário Nacional e os arts. 5º e 6º da Lei Complementar local. Não obstante, em caso idêntico a 14ª Câmara negou provimento à apelação da SABESP pelo fato de referida benesse estar condicionada ao atendimento dos requisitos legais.

Desse modo, requer a reforma da r. sentença, dando-se provimento ao recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 359/365.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consoante relatado, a embargante, ora apelada, entendendo fazer jus à isenção tributária prevista na Lei Municipal 62/2012, bem assim no contrato de concessão firmado com o embargado, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, objetivando obter o reconhecimento da inexigibilidade do débito referente à Taxa de Fiscalização e Funcionamento e à Taxa de anúncio, ambas do exercício de 2017, inscrito na CDA nº 414856 e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal correlata (Processo nº 1501033-84.2018.8.26.0271).

A sentença julgou procedentes os embargos, motivo da insurgência recursal.

Contudo, sem razão o apelante.

Os artigos 150, §6º e 155, XII, “g” da Constituição Federal, dispõem que toda isenção tributária deve ser precedida de lei específica, podendo o Município regular a forma, ou seja, condicionar obrigações para a incidência da isenção.

O Código Tributário Nacional também prevê no seu art. 176 que: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal

62/2012, que regulamentou a concessão de água e esgoto no âmbito do Município de Itapevi, foi autorizada a celebração de convênios, contratos e outros instrumentos com o Estado de São Paulo, bem como com a SABESP. Confira-se:

“Art. 5º - Fica a SABESP isenta de todos os tributos e preços públicos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, bem como àquelas adquiridas durante sua vigência, pelo prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art.6º. A obtenção dos benefícios previstos no artigo anterior, fica condicionada ao pagamento, pela SABESP ao Município de Itapevi, do valor R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), destinados a ações de saneamento ambiental, sendo:

- R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para o implantação de Parque Ecológico de Itapevi; e
- R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para intervenções e obras de drenagem.”

Na hipótese, em razão do convênio celebrado, a SABESP foi agraciada com a isenção de todos os tributos e preços públicos, mediante o aporte de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) como participação nas intervenções elencadas na supracitada lei local, de acordo com o desembolso apresentado pela Prefeitura e seguindo o seguinte cronograma: 1ª parcela no valor de R\$18.000.000,00 a ser paga em janeiro de 2014; 2º parcela de R\$5.000.000,00 a ser paga em março de 2014; 3º parcela nio valor de 4.336.235,26, a ser paga em junho de 2014, e 4ª parcela no valor de R\$663.764,74, a ser paga em janeiros de 2015. (fls. 281/285).

O Município alega que a SABESP não faz jus à isenção por não ter cumprido a condição suspensiva prevista no art. 6º da LC, pois não foi realizado o pagamento que deveria ter sido feito até janeiro de 2015. A SABESP, em sua defesa, alega que repassou a quantia de R\$20.000.000,00 para intervenções públicas e obras de drenagem, todavia, o saldo de R\$8.000.000,00 não havia sido repassado até meados de 2019,

por indefinição da própria municipalidade quanto à destinação do recurso que inicialmente seria repassado para a implantação do parque ecológico de Itapevi.

Contudo, como se observa do **ofício 507/2016 – SNIJ**, datado de **27/04/2016** (fl. 302), o Município, de fato, assim solicitou à SABESP:

*“[...] Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, conforme acordado previamente em reunião realizada entre as partes no dia 26/04/2016 – vide cópia da Ata de Mediação em anexo, **“que o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) inicialmente destinado à implantação do Parque Ecológico de Itapevi, tenha sua destinação alterada, para a realização de obras de drenagem no Município.”** (grifos originais)*

Também se verifica da observação contida no ofício 826/19 – SJ, datado de 21/11/2019 (fls. 303/305), que:

“Os saldos não realizados nos períodos programados deverão ser incorporados nos períodos subsequentes, sendo que o efetivo desembolso está condicionado à comprovação das despesas e execução de obras, bem como sua ratificação pela SABESP.” (grifos nossos)

Consta, ainda, do mesmo documento:

“Importante consignar que, mediante ofício nº 661/19- SJ o Município requereu à SABESP o reembolso de R\$3.352.299,45 (Três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) no que já fora atendido, com o depósito efetuado no Banco do Brasil, Agência 2171-7, c/c 9535-4 – SABESP de titularidade do Município de Itapevi.” (grifos nossos)

Portanto, embora haja lei especificando as condições

para a obtenção da isenção em discussão, o atendimento integral do quanto previsto no contrato de concessão pela SABESP só não se efetivou dentro da data prevista por interferência da própria municipalidade, pois restou comprovado que o dificultador do repasse do valor remanescente de R\$8.000.000,00 envolveu a solicitação de alteração da destinação desse numerário, prevista em lei, para a realização de obras de drenagem, relevando notar que tudo fora previamente acordado entre as partes.

O quadro abaixo, apresentado pela SABESP, em réplica de fl. 306, não impugnado especificamente pelo apelante, demonstra que, após as tratativas para alteração do objetivo do repasse, houve a satisfação integral dos R\$28.000.000,00, de modo que a SABESP não pode ser responsabilizada por fato que não deu causa.

Cronograma Contrato Itapeví		
Parcela	Prev. de Desembolso	Valor
1	jan/14	18.000.000,00
2	mar/14	5.000.000,00
3	jun/14	4.336.235,26
4	jan/15	663.764,74
	Total	28.000.000,00
Parque Ecológico Itapeví		8.000.000,00
Obras de Drenagem		20.000.000,00
	Total	28.000.000,00
Pagamentos Efetuados - Obras Drenagem		
Pgto	NF	Valor
dez/14	28; 29; 30; 31; 32	8.000.000,00
mar/15	20 a 27 ; 33; 36 e 37	8.000.000,00
ago/15	38 - 24/11/2014	2.000.000,00
mai/16	50 e 51	2.000.000,00
	Total	20.000.000,00
Pagamentos Efetuados - Parque Ecológico		
Pgto	NF	Valor
out/19	11.276; 11483; 11.346 e 11.400	3.352.299,45
dez/19	11.550; 11.551; 11.690	4.001.532,37
	Total	7.353.831,82
	Saldo	646.168,18
Pagamentos Efetuados - Parque Ecológico		
Pgto	NF	Valor
mar/20	12008; 11914; 11805 e 11806	646.168,18
	Saldo	-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, comprovado o implemento necessário para a obtenção da isenção, de rigor a manutenção sentença, por seus próprios fundamentos, majorando-se a verba honorária em mais 5%, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator